

Proteção contratual do consumidor — O conhecimento prévio do conteúdo do contrato como pressuposto indispensável para a constituição válida das obrigações estipuladas contra o consumidor — Impossibilidade de adoção do silêncio como manifestação tácita de aceitação (*)

LUÍS DANIEL PEREIRA CINTRA
Promotor de Justiça — SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 2.966/91 — 4.ª Vara Cível da Capital
Ministério Público — Credicard S.A. — Administradora de Cartões de Crédito

RESPOSTA À CONTESTAÇÃO

Meritíssimo Juiz:

1. Cuida-se de ação civil pública que **propusemos** em face da empresa Credicard S.A. — Administradora de Cartões de Crédito, objetivando coibir o método abusivo por ela adotado com a finalidade de ampliar o quadro de clientes dos cartões que administra, denominados “Diners Club Internacional” e “Credicard”.

Regularmente citada, a suplicada apresentou contestação, que se encontra encartada a fls.

Em preliminar, sustenta que o rito a ser observado é o ordinário, bem assim que a ação não recai sobre interesses difusos ou coletivos, com isso não se verificando, no seu entender, hipótese que legitime o Ministério Público para a respectiva iniciativa judicial.

(*) 3.ª Menção honrosa no Concurso “Melhor Arrazoado Forense”, série 91/92.

Argumenta, mais, no sentido da não configuração dos requisitos fundamentais à concessão da ordem liminar, concluindo por pedir que seja ela revogada.

No mérito, bate-se pela absoluta regularidade do seu procedimento, dizendo-o em perfeita sintonia com as normas protetivas hoje em vigor, o que a leva a pugnar pela improcedência da demanda.

Nesta oportunidade, manifestamo-nos sobre a matéria suscitada na referida contestação, o que fazemos articuladamente, como segue.

Relativamente às preliminares

2. Procedimento a ser observado

Com inteira razão a ré em pretender que seja observado o procedimento ordinário, com o qual não guarda sintonia o prazo que lhe foi assinalado para contestação (5 dias — fls).

É bom que se registre, aliás, que outra marcha jamais se quis imprimir à demanda, sendo de se atribuir a inobservância a simples lapso da serventia.

Importa considerar, de qualquer modo, que o engano não redundou, até agora, em prejuízo. Mesmo a contestação findou ofertada no prazo assinalado, apesar de ter sido ele inferior àquele que seria correto (15 dias).

Opino, pois, pelo deferimento do pedido feito com vistas a que se observe no trâmite do processo o rito ordinário.

3. Legitimidade do Ministério Público

Já no que concerne à tese da ilegitimidade ativa do Ministério Público, não vislumbro como se possa dar guarida à pretensão da ré, dado que se trata, indubitavelmente, de ação destinada à defesa coletiva.

Está meridianamente claro que o que se visa com a ação é, de um lado, resguardar o interesse de todos aqueles que, ainda sem possibilidade de identificação, possam ser alvo do método abusivo utilizado pela ré, e, de outro, da coletividade dos que, já vítimas de tal procedimento condenável, estejam sujeitos a cobranças com fundamento em obrigações oriundas do contrato-“surpresa”.

Trata-se, sem dúvida, de hipóteses de interesses difusos e coletivos, respectivamente, consoante a conceituação que lhes empresta o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

Com efeito, sendo a proteção contra práticas abusivas direito básico do consumidor (art. 6.º, inciso IV, do CDC), a providência destinada a coibi-las volta-se à tutela indiscriminada de todos que delas possam ser vítimas, tendo efeito *erga omnes* o provimento judicial que as proibir ou lhes atribuir conseqüências.

Assim, adequada se mostra, diante dos dispositivos antes mencionados, a defesa coletiva, para cujo exercício o Ministério Público se apresenta como titular por excelência, haja vista a legitimidade que lhe conferem a Magna Carta (art. 129, inc. III), o Código de Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I) e a Lei Federal n.º 7.347/85 (art. 5.º).

Inolvidável, outrossim, que o diploma protetivo hoje em vigor estendeu o cabimento da ação coletiva também para a hipótese de “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.078/90).

Portanto, ainda que ausentes estivessem as características de transindividualidade e indivisibilidade, o que se admite apenas para argumentar, apropriada resultaria a defesa coletiva, haja vista a concorrência, no mínimo, de múltiplos interesses individuais de comum origem.

Pela rejeição, pois, da preliminar argüida em tal sentido.

4. Quanto à revogação da liminar

Não comporta deferimento o pedido da ré tendente à revogação da liminar.

Sucede que, suficientemente demonstrado, como se vê da inicial, o *fumus boni juris*, retratado no desrespeito aos dispositivos que vedam práticas de qualquer modo prejudiciais ao consumidor, o *periculum in mora* resta inescusável, uma vez que, a prevalecer, até que seja emitido o provimento jurisdicional a respeito desta contenda, o procedimento da suplicada, inestimáveis remanescerão os prejuízos que acabarão sendo levados à conta dos consumidores, sendo fundado o receio de que muitos deles, desencorajados de enfrentarem todos os meandros das batalhas judiciais, jamais venham a reclamá-los.

Cabe notar, por outro lado, que transcorreu *in albis* o prazo para que a ré interpusse o recurso adequado, ou seja, o agravo de instrumento.

De se considerar, outrossim, que os fatos não experimentaram modificação substancial a ponto de justificar a revogação daquilo que pretérita e acertadamente ficou decidido.

Vale, aqui, rememorar a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“A decisão de processo cautelar é sempre provisória por repousar sobre fatos mutáveis. A permanência de seus efeitos fica, por isso mesmo, subordinada à continuidade do estado de coisas no qual se assentou.

“Alterados os fatos, modifica-se a base da decisão cautelar, que ao se amoldar a eles pode exigir modificações ou mesmo revogação da medida cautelar deferida.” (in *Processo Cautelar*, Ed. Universitária de Direito, 4.^a ed., pág. 161).

Se íntegros permanecem os motivos que ensejaram o deferimento da ordem liminar, é de ser mantida a decisão cuja revogação foi postulada, em cujo sentido se aguarda seja deliberado.

Quanto ao Mérito

Rebatidas, assim, as matérias argüidas em preliminar, passa-se à consideração da sustentação feita pela ré quanto ao mérito da questão.

Também sob tal enfoque não se vê como possa ser acolhida a sua argumentação com vistas a fazer crer que a demanda não merece prosperar, já que, conforme afirma, nada há de irregular no seu procedimento.

É o que se buscará demonstrar a seguir.

5. A prática atribuída à ré

Necessário, desde logo, que se lembre que prática adotada pela suplicada foi que ensejou esta demanda.

Conforme explicitado com clareza na peça exordial, a ré, visando ampliar o seu quadro de clientes e dispondo de dados cadastrais obtidos junto a instituições

financeiras, passou a encaminhar a um sem-número de pessoas, que nenhuma solicitação lhe fizeram, contratos dos cartões que administra (“Credicard” e “Diners”), juntamente com os mesmos, fazendo-o, contudo, de forma inusitada, por isso que, com base em cláusula que neles inserira à sua conveniência, a simples assinatura do recebimento da correspondência, sem a qual os destinatários não conseguem sequer desvendar o conteúdo do misterioso e inidentificado envelope, por si só significa a adesão aos termos do negócio, implicando na responsabilização pelo pagamento de taxas de inscrição e de manutenção.

Tal procedimento está totalmente divorciado das normas protetivas hoje em vigor, sendo a imposição das conseqüências relacionadas na preambular a resposta que melhor se lhe ajusta.

6. Prestação de serviços ou remessa de produtos sem solicitação prévia. Prática abusiva. Conseqüências

Consoante já se assinalara na inicial, o Código de Defesa do Consumidor proíbe ao fornecedor a adoção de método como o atribuído à suplicada.

É o que se depreende do dispositivo a seguir transcrito, situado dentre aqueles que tratam das práticas abusivas:

“Art. 39 — É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

“I — (...)

“II — (...)

“III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”.

E a conseqüência para o caso de desrespeito à norma está estampada no parágrafo único do artigo citado, “*verbis*”:

“Parágrafo único — Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento”.

Por força do referido dispositivo, o frentista que, por exemplo, se aproveita do momento em que o veículo está sendo abastecido e, sem que qualquer solicitação lhe tenha sido feita, se põe a lavá-lo, não pode exigir do respectivo proprietário o pagamento por tal serviço.

Salta evidente que a sanção prevista tem como fundamento não a ocorrência de prejuízo efetivo ao consumidor mas sim a necessidade de penalização do fornecedor responsável pelo fato, considerado por si só contrário ao direito. É bem verdade, portanto, que poderá acontecer de o consumidor acabar experimentando vantagem patrimonial. Em tal hipótese, porém, será ela absolutamente lícita.

Em resumo, é possível resumir-se o tratamento na seguinte regra: se recebi sem nada haver solicitado não estou obrigado a nenhum pagamento, embora possa consumir.

No caso em testilha, não houve qualquer solicitação por parte dos consumidores-destinatários das correspondências emitidas pela suplicada, de sorte que é de se impor à mesma a sanção de que antes se falou.

Mais uma vez é preciso ressaltar: não houve oferta de serviços, remetendo-se, sim, contratos que já chegaram aperfeiçoados, pelo menos no tocante àqueles que efetivamente receberam os envelopes.

7. O uso do cartão como forma de adesão ao contrato

Veja-se, de outra parte, que, embora prevista contratualmente como um dos modos de adesão (cláusula 3.1, letra "c", dos exemplares acotados a fls.), a utilização dos cartões de crédito não pode ser validamente interpretada como manifestação inequívoca da aceitação do negócio.

Lembre-se que é impossível aderir àquilo a que já se aderira anteriormente. Ocorre que, graças à fantástica criatividade da ré, o simples recebimento dos envelopes contendo contrato e respectivo cartão já implicara na contratação. Sendo assim, o seu uso posterior consistira apenas no exercício do direito conferido ao seu portador e não na impossível adesão àquilo que preexistia.

Além disso, merecendo o tratamento equivalente àquele que deve ser dispensado às amostras grátis, nada haveria a justificar que a isenção das taxas apenas prevalecesse se fossem os cartões mantidos guardados, sem uso.

A seguinte hipótese bem ilustra o que se sustenta: não está o consumidor obrigado a, para se ver livre de cobranças, manter intactas as maçãs que, sem solicitação sua, lhe foram enviadas pelo quitandeiro; em tal caso, inexistindo obrigação de pagamento, o consumo das mesmas não significará mais que o pleno exercício do direito que lhe assegura a lei.

Vale repisar: o que a ré fez não foi ofertar aos seus clientes a oportunidade de aderirem ou não ao contrato que lhes encaminhara, assinalando-lhes que o simples uso poderia ser aceito como desejo de o verem aperfeiçoado; foi, sim, impor-lhes verdadeiros "pacotes", facultando-lhes tão-somente a possibilidade de desistência.

8. Alternativa de desistência

Aliás, é bom que se diga que a alternativa de desistência, "generosamente" oferecida pela ré às suas vítimas, não atenua a reprovabilidade de sua conduta.

Não se pode impor a alguém o encargo de movimentar-se com vistas a deixar claro o seu propósito de desistir daquilo que sequer chegou a aceitar.

Apenas para se ter uma idéia do absurdo, imagine-se o que aconteceria se apenas uma parcela dos milhares de fornecedores existentes no nosso mercado resolvesse adotar a criativa solução encontrada pelauplicada com o objetivo de ver crescer o universo dos seus clientes. Muita gente teria que gastar seu tempo e dinheiro atrás da confecção e envio de cartas manifestando sua desistência, pena de ter que suportar os encargos atribuídos ao seu silêncio.

É, no mínimo, interessante a situação criada pela ré: para adesão é prescindível a manifestação inequívoca do consentimento, se, contudo, se pretender desistir, é preciso que se o faça por escrito e no prazo!

9. Taxas contratualmente previstas. Inexigibilidade

Pelo que se vê dos exemplares de contratos encartados nos autos, os serviços prestados pela ré são remunerados mediante: a) taxa de inscrição, pelo ingresso no sistema dos cartões; b) taxa de manutenção periódica, por cada período de permanência no sistema, sendo tal período equivalente a 6 meses para o cartão "Diners Club Internacional" e 12 meses no caso do cartão "Credicard" (cláusula 3.8 dos contratos).

Sabendo-se, como já dito, que a conseqüência correspondente ao fornecimento de produtos ou serviços não solicitados é a inexigibilidade de cobranças contra o consumidor, vejamos os reflexos de tal regra no atinente às taxas antes mencionadas.

Neste passo, proveitosa a definição da classificação do contrato em relação às obrigações por ele geradas.

Com tal propósito, valiosa a remissão aos ensinamentos de Orlando Gomes:

"Com a expressão contrato instantâneo ou de execução única, designam-se os contratos cujas prestações podem ser realizadas em um só instante. Cumprida a obrigação, exaurem-se, pouco importando seja imediata à formação do vínculo ou se dê algum tempo depois. Em qualquer das hipóteses, o contrato será instantâneo, dado que na segunda sua execução também ocorre em um só momento. Distinguem-se, em conseqüência, os contratos instantâneos de execução imediata dos contratos instantâneos de execução diferida. Não se confundem estes, todavia, com os contratos de duração, que constituem a categoria oposta à dos contratos de execução única.

"A conceituação dos contratos de duração não é unívoca. As hesitações da doutrina começam na denominação, estendendo-se à delimitação e à diferenciação de subespécies. A figura é mais conhecida pelo nome de contrato de trato sucessivo. Outros preferem chamá-la de contrato de execução continuada, havendo quem os designe pela expressão contratos de débito permanente para contrapô-los aos de obrigação transitória. Prefere-se atualmente a denominação contratos de duração. (...)

"Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periodicamente repetidas. Os de execução continuada, aqueles em que a prestação é única, mas ininterrupta. Acrescentam alguns terceira classe, constituída pelos contratos de execução saltada, sob solicitação de uma das partes" (Contratos, Editora Forense, 12.^a ed., págs. 85-86).

Fica fácil perceber, agora, que no que tange à taxa de inscrição o contrato é instantâneo, enquanto que, com pertinência à taxa de manutenção, é ele de execução periódica ou de trato sucessivo.

Realmente, no primeiro caso o ingresso e o pagamento respectivo acontecem em um só instante, diversamente do que ocorre no segundo, em que a cada período de serviço corresponde uma remuneração.

Relevante, sem dúvida, tal distinção.

Com efeito, no caso da taxa de inscrição é inarredável que nenhum pagamento pode ser pretendido, haja vista que o respectivo fato gerador — o ingresso no sistema — acabou ocorrendo sem qualquer solicitação por parte do consumidor.

Também no que pertine à taxa de manutenção tem cabimento a isenção referida, limitada, porém, ao primeiro período (6 e 12 meses, respectivamente, para os cartões "Diners Club Internacional" e "Credicard"), iniciado também independentemente da vontade do consumidor, enquanto que, no tocante aos demais, tratando-se de contrato de execução periódica ou de trato sucessivo, se poderia cogitar da exigência do pagamento.

Recorre-se, novamente, a um exemplo para melhor esclarecer o que se sustenta. Suponha-se que alguém, não tendo feito qualquer pedido, receba em sua casa, de uma empresa locadora, uma fita de vídeo, juntamente com um cartão de identificação, por força do qual foi considerado filiado ao fornecedor, tudo acompanhado do documento de cobrança correspondente à taxa de adesão e ao valor de locação. É indubitoso que em tal caso não caberá a cobrança da primeira das taxas, tendo em vista que a adesão não fora solicitada. Tampouco o valor do aluguel da fita poderá ser pleiteado, pela mesma razão. É a consequência imposta pela lei (art. 39, parágrafo único do CDC). Tal não significa, contudo, que o consumidor terá o direito de retirar tantas outras fitas quantas quiser, sem nada pagar, por isso que com referência à locação o contrato é nitidamente de execução periódica, de sorte que o fato gerador das locações mais recentes nada tem a ver com aquela primeira.

Como consequência, inexigíveis as taxas mencionadas na cláusula 3.8 dos contratos juntados aos autos.

10. Taxas pagas. Devolução necessária

Uma vez que não poderiam ser cobradas, as taxas eventualmente recebidas pela ré em razão da prática abusiva que adotara precisam ser devolvidas àqueles consumidores que as pagaram.

De se ver, outrossim, que a devolução não deve ser feita de modo simples.

Com efeito, a situação se ajusta com perfeição à hipótese contemplada no artigo 42, parágrafo único do CDC, verbis:

“Parágrafo único — O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Certo, assim, que a devolução deve ocorrer por valor correspondente ao dobro daquilo que indevidamente foi recebido dos consumidores cuja adesão se deu mediante o artifício engendrado, não sendo de se esquecer da contagem de correção monetária e de juros, como pedido.

11. Pressupostos e requisitos dos contratos

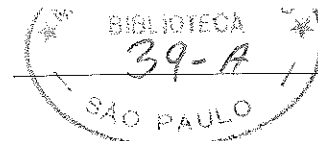
Proveitoso, ainda, para o deslinde da questão, que se rememore acerca dos pressupostos e requisitos inerentes aos contratos em geral.

Neste passo, mais uma vez de extrema valia a remissão aos ensinamentos de Orlando Gomes:

“Requer o contrato, para valer, a conjunção de elementos extrínsecos e intrínsecos. A doutrina moderna distingue-os sob os nomes, respectivamente, de pressupostos e requisitos.

“Pressupostos são as condições sob as quais se desenvolve e pode desenvolver-se o contrato (Ferrara). Agrupam-se em três categorias, conforme digam respeito: 1.º) aos sujeitos; 2.º) ao objeto; 3.º) à situação dos sujeitos em relação ao objeto. Todo contrato pressupõe: a) capacidade das partes; b) idoneidade do objeto; c) legitimação para realizá-lo.

“Esses pressupostos devem estar presentes no momento em que o contrato se realiza e alcança vigor (Betti). São, portanto, extrínsecos, embora se integrem posteriormente na relação contratual. Mas, não bastam. A lei exige outras condi-



ções para o contrato cumprir sua função econômico-social típica. São requisitos complementares, considerados elementos intrínsecos indispensáveis à validade de qualquer contrato: a) o consentimento; b) a causa; c) o objeto; d) a forma.

“Porque os pressupostos e os requisitos se completam, confundem-se, apesar de serem elementos diversos. Por simplificação, diz-se que são requisitos essenciais à validade do negócio jurídico: a capacidade do agente, a possibilidade do objeto e a forma, esta quando prescrita em lei. Sendo o contrato negócio jurídico bilateral, a vontade dos que o realizam requer exame à parte, por ser particularização que precisa ser acentuada. Assim, o acordo das partes adquire importância especial entre os elementos essenciais dos negócios jurídicos bilaterais. E, de resto, sua força propulsora” (Op. cit., págs. 45-46).

E discorrendo sobre o consentimento, prossegue o festejado civilista:

“Na aceção lata, o consentimento significa a integração das vontades distintas. Na aceção restrita, a vontade de cada parte. Integradas as vontades, dá-se o acordo, que consiste, pois, na fusão de duas declarações, distintas e coincidentes. As declarações são independentes. Sujeita-se, cada qual, às regras que regulam as manifestações individuais de vontade. Emitidas de harmonia com os requisitos exigidos, é preciso que se encontrem. Indispensável, portanto, que cada parte leve sua vontade ao conhecimento da outra. A comunicação é condição necessária à formação do consentimento, pertencendo a proposta e a aceitação à categoria das declarações receptícias ou recipiendas de vontade. Para a conclusão do contrato é preciso o intercâmbio das duas declarações, precedido, freqüentemente, de negociações preliminares. A troca de declarações não é entretanto suficiente. Necessário se torna que as duas declarações se ajustem, integrando-se uma na outra.

“A vontade de cada interessado na conclusão de um contrato há de ser manifestada com o propósito real de realizá-lo. A que se declara por gracejo — *ludendi gratia* — não possui valor jurídico” (Op. cit., págs. 49-50).

Tal referência tem vital importância na questão que a seguir vai suscitada.

12. Ausência de aceitação

Mediante a estratégia que tem utilizado, a ré vem suprimindo na formação dos seus contratos a fase que normalmente precede negócios de tal ordem, fazendo desaparecer, até, a própria manifestação do consentimento do recebedor da proposta, ou seja, a aceitação.

Convém frisar: graças ao artifício empregado pela ré, os destinatários das correspondências por ela postadas situam-se, desde o momento em que assinam os respectivos comprovantes de recebimento, dentre os contratantes dos seus serviços, respondendo, de então em diante, pelo pagamento das taxas remuneratórias correspondentes.

Não é razoável, portanto, que se vejam os consumidores vinculados ao cumprimento das obrigações que lhes foram debitadas por tais contratos.

13. Silêncio. Interpretação adequada

Nem o silêncio do consumidor durante o prazo assinalado para desistência justifica que se imprima tratamento diverso.

É possível atribuir-se ao silêncio algum valor?

Tal questão não é nova. Já antes do advento do Código de Defesa do Consumidor debatia-se quanto aos seus possíveis efeitos.

Nesse sentido, indispensável o magistério do saudoso mestre baiano:

“A declaração pressupõe exteriorização da vontade. Porque necessária à formação do contrato, tem-se indagado se o silêncio de uma das partes pode ser considerado declaração de vontade.

“A questão é muito discutida. Solução simplista encontra apoio no aforismo do Direito canônico: *qui tacet consentire videtur*, quem cala consente. Assim não dispunha, entretanto, o Direito romano, segundo o qual *qui tacet non atque fatetur, sed tamen verum est eum non negare*; isto é, quem cala nem sempre consente, mas também é certo que não nega. Em princípio, pois, o silêncio não valia como vontade positiva ou negativa.

“Contudo, as leis modernas atribuem-lhe valor em determinadas circunstâncias, admitindo que o silêncio significa consentimento quando quem cala tem o dever de falar. Contesta-se que haja obrigação jurídica de falar, mas, em verdade, existe em casos especiais, que se resumem aos seguintes: 1.º por presunção legal; 2.º por anterior acordo entre as partes no qual lhe atribuem significado de aceitação.” (Contratos, Editora Forense, 12.ª ed., págs. 52-53).

E prossegue:

“Sejam quais forem, porém, as circunstâncias em que se deva atribuir valor jurídico ao silêncio, é fora de dúvida que, em todos os casos, mais do que vontade efetiva, o que há, segundo a justa observação de Coviello, é uma presunção de vontade” (Op. cit., pág. 53).

Refletindo sobre tal matéria, Silvio Perozzi concluiu que nada justifica a presença, na ciência jurídica, do problema chamado “silêncio na conclusão dos contratos”, tachando-o de contraditório e sem sentido (“*Scritti Giuridici*, 2/601, “*Il silenzio nella conclusione dei contratti*”, apud Washington de Barros Monteiro, in *Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações*, 2.ª parte, Saraiva, 18.ª ed., pág. 14).

E com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a negação de significado ao silêncio ficou, pelo menos no que tange aos negócios por ele abrangidos, insuscetível de dúvidas.

Com efeito, elencando dentre as cláusulas que define como abusivas aquelas que estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI), afastou o legislador, no nosso entender, a possibilidade de convencionar-se, até, no sentido de que o silêncio do consumidor possa ser interpretado como aceitação.

O que dizer-se, então, de hipóteses como a presente, em que sequer ajuste prévio houve?

E não é possível deixar de notar a importância máxima emprestada pelo legislador à manifestação expressa e inequívoca por parte do consumidor, tanto assim que, mesmo que presente, ela não o vinculará se não lhe for dada oportunidade de conhecer prévia e efetivamente o conteúdo do contrato (art. 46 do CDC), sem contar o direito que é assegurado àquele de, sem necessidade de justificativas, arrender-se (art. 49 do mesmo *codex*).

Cabe considerar, ainda, que a correspondência nem sempre chega às mãos dos destinatários, muitas vezes sendo recebidas, na ausência daqueles, pelos seus empregados, pelos porteiros dos prédios, etc., circunstância bastante para evidenciar o

descabimento do tratamento que a suplicada vem emprestando ao silêncio dos primeiros.

14. Valor das taxas. Necessidade de informação a respeito

Pelo que foi exposto, está suficientemente claro que, tratando-se de prática definida como abusiva, a estratégia adotada pela ré precisa ser cessada, sem prejuízo das conseqüências dela decorrentes, sobre as quais foram tecidas longas considerações.

Mas não é só.

Segundo se vê da redação da parte final da cláusula 3.8, os valores das taxas de inscrição e de manutenção somente serão revelados ao consumidor por ocasião do seu ingresso nos sistemas “Diners Club Internacional” e “Credicard”, o que também não se coaduna com as normas vigentes na atualidade.

Com efeito, é imprescindível que se informe o consumidor sobre o preço daquilo que se lhe oferece, conclusão que resulta do exame dos seguintes dispositivos da Lei n.º 8.078/90:

“Art. 6.º — São direitos básicos do consumidor:

“III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” (grifo nosso);

“Art. 31 — A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores” (grifo nosso).

Imprescindível, portanto, que se comine à ré também a obrigação de esclarecer o consumidor acerca do preço das taxas aplicáveis aos seus contratos.

15. Divulgação da decisão condenatória. Necessidade

Relativamente ao pedido de devolução de valores pagos indevidamente, é fácil perceber que nenhum efeito prático acabará surtindo a sentença se não se lhe der ampla divulgação.

Ocorre que a execução do provimento judicial proferido em tal sentido dependerá da determinação e, se possível, identificação dos consumidores beneficiados.

De se considerar, ainda, o indispensável resultado de tal divulgação em relação ao efetivo cumprimento daquilo mais que for determinado pelo julgado, haja vista que somente os consumidores, destinatários das missivas postadas pela ré, detectarão eventual inobservância do mandamento judicial.

Inolvidável, outrossim, que tal modalidade de providência está hoje expressamente prevista no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

16. Conclusões

Por tudo o que foi exposto, fica inarredável a decisão no sentido da inteira procedência dos pedidos formulados na petição inicial, ora reiterados.

Julgamento antecipado da lide

17. Não contestada a matéria de fato articulada na inicial, a discussão fica limitada à questão unicamente de direito, de tal sorte que cabe conhecer-se diretamente do pedido, sem outras delongas.

Via de conseqüência, aguarda-se seja a lide antecipadamente julgada.

São Paulo, 9 de março de 1992